

C.M.I. - ES
Nº 004/17
φ

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls 003-F Sob N 0023-6

Em 13 de fevereiro de 2017

Geraldo A. Dal'Co
Assist Leg e Adm
em Exercício CMI/ES
Pol n 005/2013 de 01/11/013

MENSAGEM

Excelentíssimos Pares

Tenho a honra de apresentar a avaliação dos nobres pares Projeto de Lei que regulamenta contratação temporaria para atender excepcional interesse publico no âmbito do Legislativo Municipal

O projeto em tela tem o objetivo de regulamentar preenchimento de vagas existentes dos quadros de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Itarana ate realização de Concurso Publico para provimento efetivo dos referidos cargos

E conhecimento dos nobres pares que a Câmara Municipal de Itarana tem reduzido numero de funcionarios em seu quadro de servidores, sendo que, a aposentadoria de algum dos servidores ou mesmo o não preenchimento de algum dos cargos existentes pode gerar ineficiência da prestação de serviços publicos por parte da Câmara Municipal de Itarana

Destaque-se aqui que o presente Projeto de Lei não tem o objetivo de criar cargos, mas tão somente regularizar o preenchimento de cargos efetivos ja existentes no quadro do Legislativo Municipal ate a realização do devido concurso publico

Importante ressaltar que o Executivo Municipal ja conta com legislação que delimita a materia, carecendo o Legislativo de promover a regularização da mesma

Por fim, importante destacar que o Exmo Sr Presidente desta Casa de Leis ja determinou a formação de Comissão para adequação da Nova Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Itarana, com o objetivo de realização de Concurso Publico para Provimento de Cargos deste órgão

Diante do exposto, contando com o apoio dos nobres pares, solicito aprovação do Projeto de Lei ora apresentado aos nobres vereadores

Itarana, 13 de fevereiro de 2017

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente

José Alberto Neumann
Vice-Presidente

Ananias Delbon
Secretario

*Examinado e aprovado
competente
Itarana 15-02-2017*

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

C.M.I. - ES
Nº 002/17


18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 001 /2017

“Autoriza o Legislativo Municipal a realizar Contratação Temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e da outras providências”

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo

DECRETA ✓

Art 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, para o exercício das atividades necessárias a manutenção do funcionamento dos órgãos da Câmara Municipal de Itarana e atendimento a real necessidade temporária de excepcional interesse público, nas formas, condições e prazos previstos nesta Lei

Art 2º Para fins desta Lei, considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público

I-Suprimento de recursos humanos em cargos cujas vagas não foram providas em concurso público,

II-Atendimento de vagas decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento de servidores,

Art 3º As contratações oriundas desta Lei serão de natureza administrativa, sendo assegurados aos contratados os seguintes direitos

I-remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente constante no Plano de Cargos e Salários da categoria,

II-jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, percebimento de diárias, nos termos da Lei,

III-ferias remuneradas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, se igual ou superior a 30 (trinta) dias,

IV-decimo terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado, se igual ou superior a 30 (trinta) dias,

V-ticket alimentação,

VI-Licenças

- para tratamento de saúde,
- por motivo de acidente em trabalho,
- a gestante, na forma da Lei,
- a paternidade, na forma da lei

José Alberto Neumann
Arnonio Bellan


Inclua-se em Ordem do Dia

desta sessão Ordinária

Sala das Sessões, 15 / 02 / 2017

[Assinatura]
Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Aprovado em unânime votação por

06 (seis) votos favoráveis e (seis) contrários
dos Senhores José Maria Lourenço de Souza - PT
e Brunella Teloubo Santos - PSDB

Sala das Sessões, 15 / 02 / 2017

[Assinatura]
Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

A SANÇÃO

do Excmº Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 15 / 02 / 2017

[Assinatura]
Presidente

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 4º As contratações terão prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, podendo ainda o contrato ser rescindido em razão de interesse publico sem direito a qualquer indenização ao servidor contratado,

Art 5º O contratado não podera ser ocupante de cargo publico, sob pena de nulidade do ato de contratação, saldo previsões permissivas de acumulação devidamente expressas na lei *dele* *dele*

Art 6º Os contratados para atendimento de necessidade temporaria estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos servidores publicos efetivos e serão vinculados para efeito previdenciario ao Regime Geral de Previdência social, na forma da lei *dele*

Art 7º O contrato firmado de acordo com a presente *Lei* extinguir-se-a sem direito a indenização *dele*

I-pelo termino do prazo contratual,

II-por iniciativa do contratado,

III-unilateralmente, pelo CONTRATANTE, decorrente de conveniência administrativa,

IV-quando o contratado apresentar conduta incompativel com a natureza dos serviços prestados, sem a necessidade de sindicância ou processo administrativo para apuração

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrario

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Itarana, 13 de fevereiro de 2017

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente

José Alberto Neumann
José Alberto Neumann
Vice-Presidente

Ananias Delboni
Ananias Delboni
Secretario



C.M.I. - ES
Nº 001/17

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/02/2017
(1ª SO da 13ª Legislatura)

- Única Discussão o **Projeto de Lei nº 001/2017** de autoria da Mesa Diretora Executivo recebido em 13/02/2017 que "Autoriza o Legislativo Municipal a realizar contratação temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"

Câmara Municipal de Itarana/ES, 15 de fevereiro de 2017


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

C.M.I. - ES
Nº 00517


18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão projeto de Lei que regulamenta a contratação de servidores em regime de Contratação Temporaria no âmbito do Poder Legislativo Municipal

O Projeto, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, traz em sua mensagem justificativa plausivel para a propositura do mesmo Vejamos

Existem no corpo do quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal de Itarana cargos que não se encontram ocupados, notadamente o de Auditor Publico Interno, cargo criado atraves de Lei Municipal e integrante do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Itarana

Como e sabido, a regra administrativa para admissão de pessoal nos quadros da Administração Publica e o Concurso Publico, mas a própria legislação federal excepciona os casos em que e possivel a contratação temporária

In verbis

Art 37 *A administração publica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos principios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, tambem, ao seguinte*

C.M.I. - ES
Nº 002/17
φ

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Desta forma, formou-se a regra constitucional da obrigação de concurso público para o ingresso no serviço público

No entanto, a própria Constituição Federal opôs duas ressalvas a esta regra **cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público**

Como demonstrado, a primeira exceção encontra-se no mesmo dispositivo legal que a regra de obrigação de concurso público, já a segunda, extrai-se do inciso IX do mesmo art 37 Confira-se

Art 37 ()

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Diante de tal assertiva, temos que, o Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana encontra o devido abrigo na Constituição Federal

C.M.I. - ES
Nº 00717
φ

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Importante, no mesmo sentido, trazer a lição do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles

Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social, A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (MEIRELLES, 2003, p 393)

No mesmo sentido, Jose dos Santos Carvalho Filho

Servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos (CARVALHO FILHO, 2010, p 647)

Sendo assim, perfeitamente demonstrada a legalidade do texto legislativo apresentado

Importante ainda fazer menção ao tipo de contratação apontado no Projeto de Lei, qual seja, contrato administrativo temporario, sendo que o servidor contratado em carater excepcional sera vinculado ao Instituto Nacional da Seguridade Social para fins previdenciaris

Importante destacar que a mensagem do Projeto de Lei consolida o compromisso da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana em

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

promover a reestruturação administrativa do quadro funcional da casa, fase imediatamente anterior a implementação do Concurso Público para provimento dos cargos efetivos

Diante de todo o exposto, claramente o Projeto de Lei apresentado não padece de qualquer ilegalidade, recomendando a remessa do presente ao Plenário para Discussão e Votação

Itarana, 15 de fevereiro de 2017

Relator

Membro

Membro

C.M.I. - ES
Nº 009/17
4

13-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EXMº SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis 0046 Sob N 034-e

Em 15 de fevereiro de 2017

Geráldo A. L. da S.
Assist Leg e Adm
em Exercício CMI/ES
Po: n.º 5 2013 de 0. 11. 17

O Vereador que a este subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais, de acordo com o Artigo 114, § 3º, Inciso VI, do Regimento Interno, observando-se ainda o Artigo 132, caput e § 1º, **R E Q U E R** ao douto Plenário, a dispensa dos Interstícios Regimentais ao **Projeto de Lei nº 001/2017** que "Autoriza o Legislativo Municipal a realizar contratação temporaria de pessoal para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse publico e da outras providências"

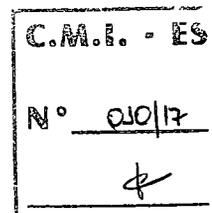
Sala das Sessões "Vereador Laudelino Grunewald", 15 de fevereiro de 2017

JOSE FELIX CORDEIRO
Vereador - PMN

Aprovado em única votação por
06 (seis) votos favoráveis e 02 (dois)
contrários dos Vereadores José Maria Caldas
de Souza - PT e Brunella Calauo Santos - PSDB

Sala das Sessões, 15 / 02 / 2017

Presidente
Emmeruel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



Itarana/ES, 16 de fevereiro de 2017

OF GP/CM/ES Nº 010/2017

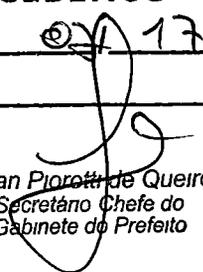
Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autografo do **Projeto de Lei nº 001/2017** que **"Autoriza o Legislativo Municipal a realizar Contratação Temporária de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e da outras providências"**, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, aprovado na Sessão Ordinária do dia 15/02/2017

Atenciosamente


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBEMOS
17/02/17

Edvan Pioratti de Queiroz
Secretário Chefe do
Gabinete do Prefeito

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2017

**Autoriza o Legislativo Municipal a realizar
Contratação Temporária de pessoal para atender a
necessidade temporária de excepcional interesse
publico e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou

Art 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, para o exercício das atividades necessárias à manutenção do funcionamento dos órgãos da Câmara Municipal de Itarana e atendimento a real necessidade temporária de excepcional interesse público, nas formas, condições e prazos previstos nesta Lei

Art 2º Para fins desta Lei, considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público

- I - Suprimento de recursos humanos em cargos cujas vagas não foram providas em concurso público,
- II - Atendimento de vagas decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento de servidores

Art 3º As contratações oriundas desta Lei serão de natureza administrativa, sendo assegurados aos contratados os seguintes direitos

- I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente constante no Plano de Cargos e Salários da categoria,
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, recebimento de diárias, nos termos da Lei,
- III - férias remuneradas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, se igual ou superior a 30 (trinta) dias,
- IV - décimo terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado se igual ou superior a 30 (trinta) dias,
- V - auxílio alimentação,
- VI - Licenças
 - a) para tratamento de saúde,
 - b) por motivo de acidente em trabalho,
 - c) à gestante, na forma da Lei,
 - d) paternidade, na forma da Lei

Art 4º As contratações terão prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, podendo ainda o contrato ser rescindido em razão de interesse público sem direito a qualquer indenização ao servidor contratado

Art 5º O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato de contratação, salvo previsões permissivas de acumulação devidamente expressas na Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 012/17
φ

Art 6º Os contratados para atendimento de necessidade temporaria estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos servidores públicos efetivos e serão vinculados para efeito previdenciário ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei

Art 7º O contrato firmado de acordo com a presente Lei extinguir-se-a sem direito a indenização

I - pelo termino do prazo contratual,

II - por iniciativa do contratado,

III - unilateralmente, pelo CONTRATANTE, decorrente de conveniência administrativa,

IV - quando o contratado apresentar conduta incompativel com a natureza dos serviços prestados, sem a necessidade de sindicância ou processo administrativo para apuração

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrario

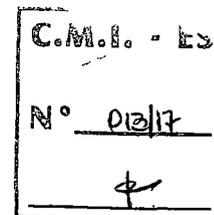
Registre-se Publique-se Cumpra-se

Câmara Municipal de Itarana/ES, 16 de fevereiro de 2017


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



OF PMI/GP/N°60/2017

Itarana/ES 22 de fevereiro de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis 85 F Sob N 042

Em 23 de fevereiro de 20 17

Geraldo A. Dal'Col
Assist Leg e Adm
em Exercício CMI/ES
Port n 005/2013 de 01/01/2013

Senhor Presidente e demais Edis

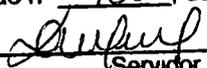
Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei
abaixo descrito

- **QUE AUTORIZA O LEGISLATIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Atenciosamente

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Certifico que este Ato foi Publicado em
22/02/2017, na pág 48
da edição nº 706, do DOMES

Servidor
Mat 004412

13-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1238/2017

C.M.I. - ES
Nº 014/17


Autoriza o Legislativo Municipal a realizar
Contratação Temporária de pessoal para
atender a necessidade temporaria de
excepcional interesse público e da outras
providências

O Prefeito Municipal

Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, para o exercicio das atividades necessarias a manutenção do funcionamento dos órgãos da Câmara Municipal de Itarana e atendimento a real necessidade temporaria de excepcional interesse publico, nas formas, condições e prazos previstos nesta Lei

Art 2º Para fins desta Lei, considera-se como necessidade temporaria de excepcional interesse publico

- I - Suprimento de recursos humanos em cargos cujas vagas não foram providas em concurso publico,
- II - Atendimento de vagas decorrentes de aposentadoria, impedimento legal ou afastamento de servidores

Art 3º As contratações oriundas desta Lei serão de natureza administrativa, sendo assegurados aos contratados os seguintes direitos

- I - remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente constante no Plano de Cargos e Salarios da categoria,
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinario, repouso semanal remunerado, percebimento de diarias, nos termos da Lei,
- III - ferias remuneradas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, se igual ou superior a 30 (trinta) dias,
- IV - decimo terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado se igual ou superior a 30 (trinta) dias,
- V - auxilio alimentação,
- VI - Licenças
 - a) para tratamento de saude,
 - b) por motivo de acidente em trabalho,
 - c) a gestante, na forma da Lei,
 - d) paternidade, na forma da Lei



C.Ânc. - ES
Nº 015/17
✕

Certifico que este Ato foi Publicado, em
22 / 02 / 2017, na pág 48
da edição nº 706 do DOM/ES
Servidor
Mat 004412

13-04-1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art 4º As contratações terão prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, podendo ainda o contrato ser rescindido em razão de interesse público sem direito a qualquer indenização ao servidor contratado

Art 5º O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato de contratação, salvo previsões permissivas de acumulação devidamente expressas na Lei

Art 6º Os contratados para atendimento de necessidade temporária estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições dos servidores públicos efetivos e serão vinculados para efeito previdenciário ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei

Art 7º O contrato firmado de acordo com a presente Lei extinguir-se-á sem direito a indenização

I - pelo término do prazo contratual,

II - por iniciativa do contratado,

III - unilateralmente, pelo CONTRATANTE, decorrente de conveniência administrativa,

IV - quando o contratado apresentar conduta incompatível com a natureza dos serviços prestados, sem a necessidade de sindicância ou processo administrativo para apuração

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário

Registre-se Publique-se Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 21 de fevereiro de 2017

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

Publicada em 21 de fevereiro de 2017

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretaria Municipal de Administração e Finanças